



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 6, DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2018, do Senador José Serra, que Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para institucionalizar o aproveitamento, no âmbito do licenciamento ambiental, de dados levantados em estudos de impacto ambiental anteriores para empreendimentos licenciados em uma mesma área geográfica.

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

RELATOR: Senador Wellington Fagundes

RELATOR ADHOC: Senador Otto Alencar

24 de Abril de 2019



PARECER N° 6 , DE 2019-CMA

SF/19085.46408-31

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2018, do Senador José Serra, que *altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para institucionalizar o aproveitamento, no âmbito do licenciamento ambiental, de dados levantados em estudos de impacto ambiental anteriores para empreendimentos licenciados em uma mesma área geográfica.*

Relator: **WELLINGTON FAGUNDES**

Relator *ad hoc*: **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação terminativa desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 458, de 2018, do Senador José Serra, que *altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para institucionalizar o aproveitamento, no âmbito do licenciamento ambiental, de dados levantados em estudos de impacto ambiental anteriores para empreendimentos licenciados em uma mesma área geográfica.*



A proposição consta de dois artigos. O primeiro acrescenta o § 5º ao art. 10 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente para possibilitar, no licenciamento ambiental de empreendimentos, o aproveitamento de dados anteriormente levantados na etapa de diagnóstico de estudos de impacto ambiental, desde que esses dados sejam compatíveis em termos de localização e adequados quanto a metodologia de coleta, esforço amostral e época de levantamento.

O segundo artigo estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor recorda que uma das razões para a demora no licenciamento ambiental é a excessiva complexidade dos estudos ambientais, para os quais são exigidos diagnósticos complexos e pormenorizados. Ocorre que, a cada novo pedido de licenciamento ambiental, mesmo que em uma mesma área geográfica, será exigido um novo estudo ambiental, que efetuará novos diagnósticos. Como menciona o proponente, *disso podem resultar duas consequências práticas: o retrabalho e, por conseguinte, o desperdício de esforços ou a reprodução pouco crítica de informações já levantadas, em vista da economicidade.*

Não foram apresentadas emendas à proposição, que será examinada exclusiva e terminativamente pela CMA

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos.

SF/19085.46408-31



Por se tratar de matéria a ser apreciada em caráter terminativo, cabe a este colegiado se manifestar sobre aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, cabe-nos esclarecer que o projeto não apresenta nenhum óbice de natureza constitucional e jurídica, está redigido em boa técnica legislativa e não conflita com disposições do Regimento Interno do Senado Federal. Não está vedada a iniciativa parlamentar para a apresentação de proposição versando sobre a matéria em foco, e, dessa forma, não há afronta aos arts. 61 e 84 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, cabe-nos apenas ratificar na íntegra os argumentos lavrados na justificação do projeto. Note-se que o PLS nº 458, de 2018, não visa apenas à economicidade do licenciamento ambiental, por meio do aproveitamento de dados secundários. Mais que isso, ele propõe uma nova cultura da informação, o fomento da criação de um banco de dados a alimentar o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA).

Ao legitimar e mesmo fomentar a prática da utilização de dados secundários, o PLS valoriza os técnicos que primeiramente levantaram as informações. O projeto assegura, ainda, que apenas poderão ser utilizados dados compatíveis em termos de localização, metodologia de coleta, esforço amostral e época de levantamento das informações. Dessa forma, restam garantidas a validade e a adequabilidade dos dados a subsidiarem o licenciamento ambiental.

Em suma, ao institucionalizar o aproveitamento de dados, o PLS contribui para a redução dos custos dos estudos e do tempo de análise das informações pelos órgãos ambientais competentes. Ganham empreendedor, sociedade e poder público.

SF/19085.46408-31



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 458, de 2018.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2019

, Presidente

, Relator

SF/19085.46408-31

EMENDA N° 1 - CMA

(ao PLS nº 458, de 2018)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

‘Art. 10

.....

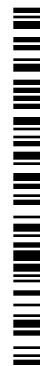
§ 5º As informações obtidas na etapa de diagnóstico de estudos de impacto ambiental e de outros instrumentos de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) para o licenciamento previsto no caput integrarão o sistema estabelecido no inciso VII do art. 9º desta Lei e poderão ser aproveitados por meio de fluxo integrado de informações ambientais no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região, desde que adequados em metodologia de coleta, esforço amostral e época de levantamento das informações.

§ 6º O aproveitamento das informações descrito no parágrafo anterior será justificado pelo órgão responsável pelo licenciamento ambiental.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição é sumamente meritória, como bem expressa seu autor na justificação. Todavia, mudanças se fazem necessárias, de modo a potencializar seus efeitos.

Primeiramente, sugerimos a substituição da expressão “dados” por “informações”. De acordo com a doutrina, dado é o conteúdo quantificável e que por si só não transmite nenhuma mensagem que possibilite o entendimento sobre determinada situação. Significa dizer que os dados podem ser considerados a unidade básica da informação. Por sua

 SF/19735.22846-30

vez, a informação resulta do processamento dos dados e, por isso, é capaz de transmitir mensagens qualificadas e plenas de significado.

A segunda alteração é a inclusão de outros instrumentos de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) como fonte de informação. De fato, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) constitui um dos instrumentos possíveis de AIA; esta, por sua vez, pode ser empreendida por diversas outras modalidades de estudos e documentos técnicos, a exemplo do Plano de Controle Ambiental, Relatório de Controle Ambiental, inventários, Relatórios de Avaliação Integrada, entre outros. Ao acrescentar outros instrumentos de AIA pretendemos ampliar o alcance e a efetividade do aproveitamento de informações, majorando o espectro possível de fontes dessas informações.

Ainda, acrescentamos a expressão “por meio de fluxo integrado...”. Trata-se de modificação necessária com vistas a qualificar o aproveitamento das informações obtidas. Com efeito, não basta a aquisição de informações, por mais úteis que sejam. Isso seria como se municiar de elementos quantitativos sem o necessário crivo e análise que tornem as informações acrescidas em algo efetivamente aproveitável. Por isso, importa, também, seu tratamento adequado, sua análise integrada e a composição devida de modo que, dessa abordagem, resulte o aproveitamento claro, criterioso e eficiente das informações. Isso se obtém por meio do fluxo integrado proposto.

Por último, a partir do §6º, procuramos assegurar que, quaisquer que sejam as informações aproveitadas de estudos ou documentos anteriores, sejam devidamente justificadas pelo órgão ambiental licenciador. Dessa forma, garantimos segurança e transparência e, por conseguinte, qualidade ao procedimento de licenciamento ambiental.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2019

Senador FABIANO CONTARATO



SF/19735.22846-30



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CMA, 24/04/2019 às 14h - 9ª, Extraordinária

Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)

TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	1. MARCIO BITTAR	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	2. JOSÉ MARANHÃO	
MARCELO CASTRO	3. JADER BARBALHO	
LUIS CARLOS HEINZE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)

TITULARES	SUPLENTES	
PLÍNIO VALÉRIO	1. MAJOR OLIMPIO	
SORAYA THRONICKE	2. ROBERTO ROCHA	
LASIER MARTINS	3. ALVARO DIAS	
STYVENSON VALENTIM	4. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES	
LEILA BARROS	1. RANDOLFE RODRIGUES	
MARCOS DO VAL	2. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	3. ELIZIANE GAMA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES	
JAQUES WAGNER	1. JEAN PAUL PRATES	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. PAULO ROCHA	

PSD

TITULARES	SUPLENTES	
CARLOS VIANA	1. LUCAS BARRETO	PRESENTE
OTTO ALENCAR	2. OMAR AZIZ	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)

TITULARES	SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	1. MARIA DO CARMO ALVES	
WELLINGTON FAGUNDES	2. CHICO RODRIGUES	PRESENTE

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA
JOSÉ SERRA
IZALCI LUCAS
FERNANDO BEZERRA COELHO
JUÍZA SELMA
AROLDE DE OLIVEIRA



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ACIR GURGACZ

PAULO PAIM

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 458/2018 e emenda nº1-CMA

Comissão de Meio Ambiente - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. MARCIO BITTAR		X	
CONFÚCIO MOURA	X			2. JOSÉ MARANHÃO			
MARCELO CASTRO				3. JADER BARBALHO			
LUIS CARLOS HEINZE				4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PLÍNIO VALÉRIO				1. MAJOR OLIMPIO			
SORAYA THRONICKE	X			2. ROBERTO ROCHA			
LASIER MARTINS	X			3. ALVARO DIAS			
STYVENSON VALENTIM	X			4. EDUARDO GIRÃO		X	
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LEILA BARROS				1. RANDOLFE RODRIGUES			
MARCOS DO VAL				2. ALESSANDRO VIEIRA		X	
FABIANO CONTARATO				3. ELIZIANE GAMA			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAQUES WAGNER				1. JEAN PAUL PRATES		X	
TELMÁRIO MOTA				2. PAULO ROCHA			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS VIANA				1. LUCAS BARRETO			
OTTO ALENCAR	X			2. OMAR AZIZ			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS	X			1. MARIA DO CARMO ALVES			
WELLINGTON FAGUNDES	X			2. CHICO RODRIGUES			

Quórum: TOTAL 12

Votação: TOTAL 11 SIM 11 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 24/04/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Fabiano Contarato
Presidente



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 458 DE 2018

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para institucionalizar o aproveitamento, no âmbito do licenciamento ambiental, de dados levantados em estudos de impacto ambiental anteriores para empreendimentos licenciados em uma mesma área geográfica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art.10

.....
§ 5º As informações obtidas na etapa de diagnóstico de estudos de impacto ambiental e de outros instrumentos de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) para o licenciamento previsto no *caput* integrarão o sistema estabelecido no inciso VII do art. 9º desta Lei e poderão ser aproveitadas por meio de fluxo integrado de informações ambientais no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região, desde que adequados em metodologia de coleta, esforço amostral e época de levantamento das informações.

§ 6º O aproveitamento das informações descrito no parágrafo anterior será justificado pelo órgão responsável pelo licenciamento ambiental.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de Abril de 2019

, Presidente

Senador Fabiano Contarato

, Relator *ad hoc*

Senador Otto Alencar

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 458/2018)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 458 DE 2018 COM A EMENDA Nº 1-CMA, APRESENTADA DURANTE A DISCUSSÃO.

24 de Abril de 2019

Senador FABIANO CONTARATO

Presidente da Comissão de Meio Ambiente